

Seção II Do Pedido

Art. 4o A documentação e as informações necessárias para obtenção de LP, LI, LO e LAR constarão no roteiro orientativo (check-list) disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pará - SEMAS (www.semas.pa.gov.br) e do Integrador Pará (www.jucepa.pa.gov.br/integrador).

Parágrafo único. O Integrador Pará somente será utilizado pelos usuários que desejam fazer a abertura de empresa, bem como alterações no contrato social e os demais casos, deverão ser solicitados no endereço eletrônico da SEMAS.

Art. 5o O interessado deverá preencher todas as informações pertinentes e solicitadas durante o processo de cadastro, bem como apresentar a documentação exigida, por meio do envio eletrônico (upload), para o processo de licenciamento.

Parágrafo único. No momento da solicitação da licença ambiental, deverá o interessado informar as coordenadas geográficas do empreendimento ou atividades, para fins de monitoramento da SEMAS.

Art. 6o O interessado deverá emitir, individualmente, o Documento de Arrecadação Estadual - DAE conforme os valores das taxas das respectivas licenças, no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará - SEFA.

Seção III Da Concessão

Art. 7o Para o licenciamento ambiental simplificado poderá ser dispensada a vistoria prévia, desde que cumpridas as condições apresentadas nesta Resolução, bem como assinado Termo de Ciência e Responsabilidade pelo interessado.

Parágrafo único. Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições previamente estabelecidas que possibilitaram o licenciamento.

Art. 8o A emissão de LP, LI, LO e LAR, em processo unificado, implicará na aceitação, por parte do requerente, das condições estabelecidas na legislação vigente mediante ciência e responsabilidade do cumprimento dos requisitos legais impostos.

Parágrafo único. O empreendedor e o responsável técnico se responsabilizarão pela veracidade das informações prestadas no momento da solicitação das licenças, sob pena da aplicação das sanções administrativa, civil e penal.

Art. 9o O licenciamento ambiental simplificado ou declaratório, de que trata esta norma, deverá obedecer a validade das licenças prévia, de instalação e de operação estabelecido no Decreto Estadual no 1.120, de 8 de julho de 2008, considerando suas alterações; já a validade da LAR observará o disposto no art. 9o do Decreto Estadual no 2.593, de 27 de novembro de 2006.

Art. 10. No caso de alteração e/ou ampliação de empreendimento ou atividade, desde que esteja enquadrado nos limites constantes no Anexo único desta Resolução, o empreendedor deverá informar à SEMAS sobre a alteração para emissão de nova licença, mantendo-se o mesmo prazo de validade, sem prejuízo do pagamento do DAE respectivo.

Parágrafo único. Caso as atividades ou empreendimentos ultrapassem os limites constantes no Anexo único desta Resolução, deverá o empreendedor passar pelo processo ordinário de licenciamento.

Art. 11. Após cumprir todas as formalidades estabelecidas nesta Resolução o interessado poderá imprimir a(s) licença(s), requerida(s) no endereço eletrônico do Integrador Pará ou, nos casos em que não constarem neste endereço, diretamente no site oficial da SEMAS.

Parágrafo único. As licenças emitidas conterão o QR Code, para acesso aos dados do empreendimento.

CAPÍTULO III

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO E DA SUSPENSÃO DA LICENÇA

Art. 12. Em caso de indeferimento da solicitação do Licenciamento Ambiental Simplificado ou Declaratório, por não atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Resolução, o interessado deverá protocolar o requerimento para licenciamento

ambiental ordinário, por processo administrativo junto à SEMAS, obedecendo aos procedimentos vigentes.

Art. 13. Os empreendimentos e/ou atividades, contemplados com o licenciamento ambiental simplificado ou declaratório, poderão ter a licença suspensa/cancelada quando verificada a não veracidade das informações prestadas, bem como situação de risco iminente à saúde humana ou significativo impacto ao meio ambiente, sem prejuízo às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DA RENOVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LICENÇA

Art. 14. O processo de renovação da licença ambiental simplificada ou declaratória deverá obedecer ao prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, estabelecido no art. 9o do Decreto Estadual no 1.120, de 2008.

Art. 15. A manutenção da validade das licenças ambientais, previstas nesta Resolução, obedecerá ao disposto no art. 7o do Decreto Estadual no 1.120, de 2008.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os empreendimentos e/ou atividades (pessoas físicas ou jurídicas), que estejam com processo em trâmite ou a serem solicitados na SEMAS, desde que se enquadrem no artigo 3o e Anexo único desta Resolução, poderão passar por processo de licenciamento simplificado ou declaratório, a ser definido pelo órgão ambiental.

Art. 17. No caso de empreendimentos que desenvolvam mais de uma atividade, que utilizem a mesma matéria-prima e/ou insumos ou que sejam atividades afins e acessórias, a regularização ambiental deverá ser efetuada por um único órgão, podendo ser emitida uma única licença.

Art. 18. Esta Resolução não se aplica às tipologias e portes estabelecidas nas Resoluções no 107, de 8 de março de 2013, e no 120, de 28 de outubro de 2015, do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Pará - COEMA.

Parágrafo único. Nos casos em que os municípios se declarem impossibilitados de exercer a gestão ambiental local, plena ou parcial, de determinados empreendimentos ou atividades constantes no Anexo único da Resolução no 120, de 2015, do COEMA, o Estado licenciará, supletivamente, tais empreendimentos em rito ordinário ou simplificado, a ser definido pelo órgão ambiental, atendido o disposto no art. 3o e Anexo único desta Resolução.

Art. 19. Caberá à SEMAS, por meio do setor competente, efetivar o monitoramento das atividades e empreendimentos licenciados nos termos desta Resolução.

Art. 20. A SEMAS disciplinará, em normativo específico, os procedimentos necessários para o fiel cumprimento desta norma, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, 18 de novembro de 2016.

LUIZ FERNANDES ROCHA

Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente

ANEXO ÚNICO

EMPREENHIMENTOS E/OU ATIVIDADES DE BAIXO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR					
CNAE	Tipologias da SEMAS	Unid	Limite	Potencial Poluidor Degradador	Tipo de Licenciamento
1622-6/02 Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais. 1622-6/99 Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção. 3102-1-2/00 Fabricação de móveis com predominância de madeira	1410 - Moveleira/ Marcenaria/ Carpintaria/ Secagem	VCA		I	Declaratório
1622-6/02 Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais.	1402 - Aproveitamento de aparas de madeiras	VPA		I	Declaratório

1629-3/01 Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	1408 - Briqueteira/pellets	VPTA		I	Declaratório
01.41-5/01 Produção sementes certificadas, exceto de forrageiras para formação de pasto. 0101-5/02 Produção sementes certificadas, de forrageiras para formação de pasto 0210-1/06 Cultivo de mudas em viveiros florestais 0142-3/00 Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	0116 -Viveiro de mudas	AUH	Acima de 2000	I	Declaratório
02.10-1/01 Cultivo de Eucalipto 0210-1/02 Cultivo de acácia-negra 0210-1/03 Cultivo de pinus 0210-1/04 Cultivo de teca 0210-1/05 Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	0118 - Reforestamento em área alterada e/ou sub-utilizada	AUH	Acima de 2.000	I	Declaratório
0111-3/02 Cultivo de milho 0111-3/03 Cultivo de trigo 0111-3/99 Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente 0112-1/01 Cultivo de algodão herbáceo 0112-1/02 Cultivo de juta 0112-1/99 Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente 0116-4/01 Cultivo de amendoim 0116-4/02 Cultivo de girassol 0116-4/03 Cultivo de mamona 0116-4/99 Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente. 0119-9/01 Cultivo de abacaxi 0119-9/02 Cultivo de alho 0119-9/03 Cultivo de batata-inglesa 0119-9/04 Cultivo de cebola 0119-9/05 Cultivo de feijão 0119-9/06 Cultivo de mandioca 0119-9/07 Cultivo de melão 0119-9/08 Cultivo de melancia 0119-9/09 Cultivo de tomate rasteiro 0119-9/99 Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente 0121-1/01 Horticultura, exceto morango 0121-1/02 Cultivo de morango 0122-9/00 Cultivo de flores e plantas ornamentais	0118 - Agricultura em área alterada e /ou subutilizada	AUH	Acima de 2.000	I	Declaratório